

REPÚBLICA DA



GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Quarta-feira, 8 de junho de 2022

Número 23

Os assuntos para publicação no "Boletim Oficial" devem ser enviados o original e o duplicado devidamente autenticados pela entidade responsável à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tm. 96 697 72 63 - 95 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou anúncios avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex - Bissau Guiné-Bissau. Contactos: Tm. 96 662 71 24 - 97 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros

Decreto n.º 15/2022

Supervisão de Segurança aérea na Guiné-Bissau.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 15/2022

Considerando a Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, aberta a assinatura em Chicago, a 7 de dezembro de 1944 e os respetivos anexos.

Considerando as disposições do Código Aéreo Comunitário dos Estados membros da União Económica e Monetária Oeste Africano, UEMOA relativas a supervisão de segurança aérea.

Considerando as disposições do Código Aéreo da Guiné-Bissau, aprovado pela Lei n.º 8/2018, de 3 de dezembro, publicada no suplemento ao B.O. n.º 18, de 30 de abril de 2019, relativa a promoção de iniciativa regulamentar para a sua melhor aplicação, designadamente no aspeto de segurança operacional.

Considerando o decreto n.º 3-A/2005, de 27 de abril, publicado no 2.º Suplemento ao B. O. n.º 17/2005, que institui e aprova os estatutos da Agência da Aviação Civil

da Guiné-Bissau que define a sua organização e forma de funcionamento, retomado por CAGB nos Artigos 16.º a 47.º do Código Aéreo.

Assim,

Sob proposta do Ministro dos Transportes e Comunicações, o Governo decreta, nos termos da alínea d), n.º 1 e 2, do artigo 100.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente decreto tem por objeto criar condições efetivas para a aplicação das disposições do Código Aéreo da Guiné-Bissau relativas à supervisão de segurança aérea, de conformidade com as exigências da Convenção de Chicago sobre Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 2.º

Autoridade competente

1. A Autoridade de Aviação Civil da Guiné-Bissau, AACGB, ou autoridade Aeronáutica Civil, é a entidade responsável pela supervisão de segurança aérea no território da República da Guiné-Bissau.

2. Quando outras funções aeronáuticas civis forem confiadas à AACGB, a organização interna desta deve ser operada de forma a garantir uma separação clara entre as funções de supervisão e aquelas de prestação de serviços.

3. As pessoas, entidades ou sociedades, cuja atividade está sujeita a uma autorização da autoridade aeronáutica, são obrigadas a cumprir as diretrizes desta, conforme as disposições do Código Aéreo e dos respetivos regulamentos de aplicação.

ARTIGO 3.º Regulamentos técnicos

1. As atividades operacionais da aviação civil no território nacional se subordinam aos regulamentos técnicos específicos que definem as regras necessárias à aplicação das leis, normas, recomendações e outras disposições emanadas da Organização de Aviação Civil Internacional e de outros organismos internacionais ou regionais.

2. Nos termos do artigo 21.º, do Código Aéreo da Guiné-Bissau, a Autoridade de Aviação Civil aprova, edita, atualiza e divulga regulamentos técnicos específicos e assegura a sua publicação no Boletim Oficial.

3. Os referidos regulamentos são designados regulamentos técnicos aeronáuticos da Guiné-Bissau ou RTA-GB que contêm especificações para as seguintes áreas correspondentes:

- RTA-GB 0. Administração e gestão dos RTA-GB;
- RTA-GB 1. Licenças de pessoal aeronáutico;
- RTA-GB 2. Regras do ar;
- RTA-GB 3. Assistência meteorológica à navegação aérea;
- RTA-GB 4. Cartas aeronáuticas;
- RTA-GB 5. Unidades de medição a serem usadas em operações em voo ou no solo;
- RTA-GB 6. Operações técnicas de aeronaves;
- RTA-GB 7. Marcas de registro e de nacionalidade de aeronaves;
- RTA-GB 8. Navegabilidade de aeronaves;
- RTA-GB 9. Facilitação e Segurança;
- RTA-GB 10. Telecomunicações aeronáuticas;
- RTA-GB 11. Serviços de tráfego aéreo (Serviços de circulação aérea);
- RTA-GB 12. Serviços de busca e salvamento;
- RTA-GB 13. Investigações de acidentes e incidentes de aviação;
- RTA-GB 14. Aeródromos;
- RTA-GB 15. Serviços de informação aeronáutica;
- RTA-GB 16. Proteção ambiental;
- RTA-GB 17. Proteção da aviação civil contra atos de intervenção ilícita;
- RTA-GB 18. Segurança de transporte aéreo de mercadorias perigosas;
- RTA-GB 19. Gestão de segurança.

4. Com a entrada em vigor de uma norma ou de uma emenda de norma preexistente, a autoridade aeronáutica deve proceder a atualização das disposições nacionais pertinentes, identificando as eventuais diferenças entre esta e as normas e práticas recomendadas.

5. As diferenças referidas no número anterior devem, em caso de necessidade, ser notificadas à OACI pela autoridade aeronáutica e proceder a sua publicação, de acordo com os artigos 15.º e 38.º da Convenção de Chicago.

6. Quando um novo anexo à Convenção de Chicago for adotado pela OACI, o Governo deve determinar por decreto a área de que se trata no âmbito dos regulamentos técnicos aeronáuticos da Guiné-Bissau.

7. As disposições dos regulamentos técnicos aeronáuticos da Guiné-Bissau podem, quando necessário, ser objeto de esclarecimento por decisões, diretivas, circulares ou instruções técnicas emitidas pela Autoridade da Aviação Civil.

8. Os regulamentos técnicos aeronáuticos da Guiné-Bissau, foram adotados e aprovados ao abrigo do despacho número 3/MTC/2017, de 29 de março, publicado no suplemento ao BO n.º 14 de 4 de abril.

ARTIGO 4.º Licenciamento, certificação, autorização e aprovação

1. Compete a Autoridade de Aviação Civil da Guiné-Bissau licenciar, certificar, autorizar e homologar as atividades e os procedimentos, as entidades, o pessoal, as aeronaves, as infraestruturas, os equipamentos e demais meios afetos à aviação civil e cujo exercício, qualificações e utilização estejam condicionados, nos termos das especificações fixadas pelos regulamentos técnicos aeronáuticos da Guiné-Bissau e demais normas aplicáveis.

2. Autoridade de Aviação Civil da Guiné-Bissau deve cooperar com os operadores, dando conselhos e orientações adequados de forma a assegurar o melhor cumprimento das respetivas obrigações de segurança.

ARTIGO 5.º Isenções

1. A Autoridade de Aviação Civil pode, nas condições definidas nos regulamentos técnicos aplicáveis e, com o objetivo de assegurar o adequado nível de segurança, a continuidade de operação das aeronaves e/ou de funcionamento das instalações aeronáuticas, conceder uma isenção ou derrogação temporária na aplicação das disposições regulamentares em vigor.

2. A AACGB deve elaborar procedimentos para cada área de atividade em que as isenções sejam previstas, observando os estritos limites impostos pelos regulamentos.

3. Os procedimentos de isenção devem incluir:

- a) Registo e publicação de isenções;
- b) Critérios para a realização de uma avaliação, análise ou estudo de risco.

ARTIGO 6.º

Inspetores de aviação civil

1. A Autoridade de Aviação Civil dispõe de um corpo de inspetores de aviação civil, de acordo com as disposições do artigo 41.º da Lei n.º 8/2018, de 3 de dezembro, publicado no Suplemento ao B. O. n.º 18, de 30 de abril de 2019, que aprova o código Aéreo da Guiné-Bissau.

2. O corpo de Inspetores de Aviação Civil integra os inspetores de segurança aérea (segurança operacional e segurança preventiva). A formação específica dos inspetores depende da determinação da AACGB, tendo em conta o âmbito da atividade aeronáutica e as necessidades de supervisão da mesma.

3. O corpo de Inspetores de Aviação Civil tem por missão executar as competências da AACGB em matéria da supervisão da segurança aérea, conforme as disposições do código aéreo e dos regulamentos em vigor.

4. Os inspetores da aviação civil são responsáveis pela execução das missões de supervisão prevista na lei e desempenham as funções nas condições prevista no Código Aéreo e nos respetivos regulamentos.

5. Os inspetores devem ser pessoas de reconhecida competência e qualificações técnicas determinadas pela AACGB para desempenhar funções relativas, designadamente, à inspeção, supervisão, autorização e à constatação de infrações à legislação e regulamentação aeronáuticas.

6. Para além das competências técnicas exigidas nos termos do número precedente, os inspetores de aviação civil devem ser pessoas integras, idóneas, imparciais, contanto, aptidão para comunicação interpessoal e de boas relações humanas.

7. A organização e funcionamento dos corpos de inspetores, bem como as condições de seleção, nomeação, formação dos inspetores, para além dos previstos no Código Aéreo e Estatutos da Autoridade, constam dos regulamentos dos Estatutos próprios.

8. Os inspetores de aviação civil estão sujeitos ao sigilo profissional e adstritos a um código de ética que devem escrupulosamente cumprir.

9. Os inspetores de Aviação Civil devem aprovar, manter e executar um programa de formação e capacitação de inspetores de forma a assegurar a formação, qualificação e, manutenção de competências necessária ao exercício das suas funções.

10. Aos inspetores de aviação civil devem ser facultados logísticas e estarem munidos de ferramentas e equipamentos necessários para o cumprimento das suas funções. Exemplificando: telemóvel, Tablet, saldo mensal, computadores com elevada capacidade, disco externo.

11. Os inspetores de aviação civil devem possuir e usar um documento de identificação próprio ou qualquer

outro documento a ser exibido no exercício das suas funções que lhes permite aceder a qualquer lugar no exercício das suas atividades.

12. Os inspetores de aviação civil podem dispor e utilizar qualquer equipamento nos locais onde atuam a fim de obter informações úteis para verificação de conformidade ou que possam ser úteis na produção de provas de não conformidade ou de uma violação às disposições do código aéreo.

ARTIGO 7.º

Gestão de segurança

A AACGB deve providenciar todas as medidas técnicas e administrativas necessárias que a lei lhe confere para garantir o nível requerido de segurança aérea em observância das disposições relativas à Convenção sobre Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 8.º

Plano nacional de segurança aérea

1. Nos termos do artigo 288.º do código aéreo, a autoridade aeronáutica deve elaborar e fazer adotar pelo Governo o Plano Nacional de Segurança Aérea (PNSA) para garantir a aplicação das normas constantes dos respetivos anexos à Convenção relativos à Aviação Civil Internacional.

2. O PNSA inclui, pelo menos, os seguintes componentes:

- a) Política e objetivo de segurança;
- b) Gestão de risco de segurança;
- c) Garantia de segurança;
- d) Promoção de segurança.

ARTIGO 9.º

Sistema de Gestão de Segurança

1. O PNSA deve fixar o quadro regulamentar para a implementação do Sistema de Gestão de Segurança aérea (SGS) para cada uma das seguintes entidades, entre outras, em conformidade com os anexos referidos no artigo precedente:

- a) Centro de formação certificadas;
- b) Operadores aéreos;
- c) Serviços de manutenção de aeronaves e demais equipamentos;
- d) Prestadores de serviços de navegação aérea;
- e) Administração aeroportuária;
- f) Serviço de assistência em terra.

2. Quando as circunstâncias assim determinarem, a autoridade aeronáutica pode exigir quaisquer outras entidades ou estruturas do sector aeronáutico civil a desenvolver e implementar um sistema de gestão de segurança próprio.

3. A autoridade aeronáutica estabelece o nível aceitável de desempenho de segurança a atingir pelos prestadores de serviço e outras entidades envolvidas.

ARTIGO 10.º

Objetivos e políticas de segurança

1. A política e os objetivos gerais de segurança aérea da Autoridade de Aviação Civil são indicados no plano estratégico e no contrato de desempenho validado pelo Conselho de Administração da Autoridade Aeronáutica.

2. A política e os objetivos específicos definidos em conformidade com as disposições do Anexo 19 da convenção Civil Internacional, são indicados no Plano Nacional de Segurança Aérea (PNSA) e nos regulamentos técnicos relativos à Gestão de Segurança.

ARTIGO 11.º

Obrigações de informação

1. No âmbito da sua missão de supervisão de segurança aérea a Autoridade de Aviação Civil deve assegurar a publicação das decisões, circulares, opiniões, avisos, notificações e outras informações relevantes a segurança aérea, bem como a sua informação ao público, através de meios a sua disposição.

2. A AACGB elabora um relatório anual ao membro do Governo que tutela a Aviação Civil, resumindo as atividades realizadas no ano transato no domínio de supervisão de segurança aérea e o publica, através de meios disponíveis.

ARTIGO 12.º

Financiamento de atividades de supervisão

Os custos operacionais e de investimento necessários para execução das funções de supervisão de segurança aérea são suportados pelo orçamento autónomo da Autoridade de Aviação Civil da Guiné-Bissau, com base nos recursos previstos no Artigo 36.º do Código Aéreo.

ARTIGO 13.º

Exercício de funções aeronáuticas

O exercício da função de pessoal aeronáutico navegante e não navegante previsto respetivamente, nas alíneas a) e b) do n.º 1, do Artigo 122.º, do Código Aéreo, requer a posse de uma licença válida ou documento equivalente emitido ou reconhecido pela Autoridade aeronáutica nos termos da lei e dos regulamentos.

ARTIGO 14.º

Títulos

1. Todo o pessoal aeronáutico referido no artigo precedente deve ser detentor de certificado, licença e qualificações válidas.

2. Os certificados são emitidos após os exames correspondentes e definitivamente concedidos ao seu titular e, nas licenças, são averbadas todas as menções de aptidão ou, qualificações, que concedam ao titular certos

privilégios ou subordinem o seu exercício e determinadas condições e limitações.

3. Para obtenção de certos títulos nacionais ou estrangeiros que confirmam os conhecimentos pelo menos iguais a aqueles exigidos no número anterior pode ser concedida a dispensa de certas provas teóricas para obtenção dos certificados.

4. Constituem exceção à regra prevista no número anterior, as provas práticas e os exames em voo.

5. Os padrões, normas e procedimentos aplicáveis às certificações, licenças, qualificações, homologações, reconhecimentos e autorizações do pessoal aeronáutico são estabelecidos pela regulamentação técnica relativa ao licenciamento do pessoal aeronáutico.

ARTIGO 15.º

Reconhecimento, validação e equivalência de licenças e qualificações

1. A Guiné-Bissau reconhece as licenças e qualificações concedidas por outros Estados Membros da Organização da Aviação Civil Internacional, mediante a validação ou emissão de licenças por equivalência.

2. Em caso de validação deve ser emitida uma autorização adequada, que vai anexar a licença, sempre que se verificar que a sua concessão obedece aos requisitos mínimos estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional, não podendo a mesma ultrapassar o da validade de licença a que respeite.

3. A concessão de licenças e qualificações por equivalência só se efetua quando se verifique que a concessão do original obedece aos requisitos referidos no número anterior.

4. A autoridade aeronáutica pode submeter os candidatos a provas apropriadas, efetuadas em português, francês ou em inglês, devendo para o efeito incluir os exames sobre a legislação e procedimentos aeronáuticos específicos da Guiné-Bissau, salvo os dispostos do artigo anterior.

ARTIGO 16.º

Categoria de pessoal navegante profissional

O pessoal navegante profissional de aviação civil compreende a uma ou várias das seguintes categorias previstas no Código Aéreo e na regulamentação relativa ao pessoal aeronáutico.

ARTIGO 17.º

Tempo e condições de trabalho

1. A duração do tempo de trabalho e o período de repouso, para diferentes tipos e categoria de aeronaves, do pessoal navegante profissional são fixados por despacho conjunto dos membros de Governo encarregues pelos setores da aviação civil e do trabalho.

2. Os restantes aspetos relativos às condições de trabalho dos membros da tripulação profissional são fixados

por regulamentação técnica própria, em conformidade com as disposições da Convenção de Chicago e seus anexos.

ARTIGO 18.º

Pessoal navegante não profissional

1. A qualidade de pessoal navegante não profissional é atribuída às pessoas que exercem as funções a bordo de aeronaves a título gratuito e eventual, em conformidade com as disposições de Código Comunitário de Aviação Civil.

2. O pessoal navegante não-profissional deve estar na posse dos títulos exigidos para o exercício de funções relativos ao pessoal navegante, conforme disposições do código aéreo nacional.

ARTIGO 19.º

Cadernetas de voo

1. O pessoal navegante deve ser portador de uma caderneta de voo, na qual se regista a natureza e duração dos voos efetuados, com vista, designadamente, à verificação do preenchimento das suas licenças e qualificações.

2. As cadernetas de voo podem ser verificadas e autenticadas pelas autoridades aeronáuticas de outro Estado Membro da Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 20.º

Escolas e centro de formação, cursos e treinos em aviação civil

1. O exercício de funções no domínio de aviação civil requer a formação em escolas especializadas ou em cursos de aviação civil ou de atividades a ela relacionadas, de acordo com por regulamentação técnica específica.

2. As escolas e centros de formação que proporcionam as ações de formação bem como os cursos e os respectivos programas, carecem de autorização, aprovação, certificação ou homologação da autoridade aeronáutica.

3. Para o efeito de exercício de funções aeronáuticas, os certificados e diplomas do pessoal aeronáutico atribuídos pelas escolas e centros de formação referidos no número anterior carecem de homologação por parte da autoridade aeronáutica.

4. Os aeroclubes proporcionam a instrução de voo aos seus associados mediante o programa devidamente aprovado pela autoridade aeronáutica.

ARTIGO 21.º

Proficiência linguística

1. O exercício de funções aeronáuticas pelo pessoal aeronáutico, designadamente, do operador de comunicação radiotelefónicas, controlador de tráfego aéreo, piloto e operadores de estação aeronáutica, carece do

conhecimento da língua inglesa, denominada proficiência linguística, conforme estabelecido no Anexo I da convenção relativa à aviação civil internacional.

2. Compete a autoridade aeronáutica avaliar e certificar a proficiência linguística do pessoal aeronáutico nos termos estabelecidos pelo regulamento técnico específico em vigor.

ARTIGO 22.º

Atidão médica

1. O exercício de funções do pessoal aeronáutico navegante e não navegante está sujeito ao preenchimento de condições de natureza física e psíquicas prescritas pela medicina aeronáutica.

2. A Autoridade aeronáutica é responsável pela avaliação, controlo, supervisão e fiscalização do sistema de medicina aeronáutica, com vista a assegurar a observância dos requisitos da mesma aos detentores de licenças e qualificações aeronáuticas.

3. Os padrões, normas e procedimento aplicáveis as avaliações, bem como as obrigações das instituições e pessoais envolvidos, são estabelecidos em regulamentação relativa ao licenciamento do pessoal aeronáutico.

ARTIGO 23.º

Requisitos de navegabilidade

1. Nenhuma aeronave pode circular no espaço aéreo nacional ou sob jurisdição da Guiné-Bissau sem que esteja devidamente certificada para o voo, através de Certificado de navegabilidade que atesta a sua atidão para o efeito.

2. Nenhuma aeronave que aterra ou opere com base em território nacional deve voar no respetivo espaço aéreo sem que possua o Certificado de Navegabilidade emitido, reconhecido ou declarado válido pela autoridade aeronáutica em conformidade com normas internacionais.

ARTIGO 24.º

Reconhecimento de certificados

1. A autoridade aeronáutica reconhece outros documentos equivalentes ao Certificado de Navegabilidade, previsto no artigo anterior, emitido de acordo com a respetiva legislação, desde que os critérios da sua emissão sejam ou superiores aos da OACI.

2. A autoridade aeronáutica pode ainda reconhecer a validação de um Certificado de Navegabilidade emitido por outro Estado contratante quando o mesmo for validado como tendo condições equivalentes ou superiores àqueles exigidos pela Convenção sobre a Aviação Civil Internacional.

3. A autoridade da Aviação Civil deve assegurar que todas as aeronaves inscritas no Registo Aeronáutico Nacional (RAN) estejam em conformidade com o protótipo correspondente e que são mantidas em condições durante toda a sua vida útil.

4. Os padrões, normas e procedimentos para a emissão, homologação, modificação, validação e transferência de responsabilidade do Certificado de Navegabilidade ou outros documentos equivalentes são estabelecidos em regulamentação técnica relativa ao controlo de navegabilidade de aeronaves.

5. Os custos relativos às verificações exigidas para a emissão ou manutenção do Certificado de Navegabilidade da aeronave serão suportados pelos proprietários ou operadores nas condições determinadas por decreto relativo às taxas em vigor na autoridade.

ARTIGO 25.º

Certificado tipo

1. Certificado de tipo é o documento emitido pelo país concebeu o desenho para definir o projeto de um tipo de aeronave e certifica que o mesmo satisfaz os seus próprios requisitos de aeronavegabilidade.

2. A autoridade aeronáutica aceita os regulamentos de certificação de aeronaves do Estado contratante da OACI que emitiu o Certificado de tipo, para a determinação da aeronavegabilidade contínua das aeronaves, devendo assegurar que estes regulamentos estejam em conformidade com os padrões do Anexo 8 da OACI.

ARTIGO 26.º

Organizações de manutenção e gestão de aeronavegabilidade

1. Pelas disposições do artigo 71.º do Código Aéreo, a manutenção e gestão das condições de aeronavegabilidade das aeronaves, suas peças, componentes e equipamentos pode ser assegurada por organizações certificadas para o efeito.

2. A lei reconhece dois dos seguintes tipos de estruturas para o efeito do número precedente:

- a) Organização de manutenção de aeronaves (OMA);
- b) Organização de Gestão de Aeronavegabilidade Permanente (OGAP).

3. Compete à autoridade aeronáutica certificar as duas organizações, bem como das peças, componentes e equipamentos e ainda, realizar inspeção das respetivas atividades.

4. As condições para o estabelecimento e funcionamento das organizações de manutenção de aeronaves, de gestão de aeronavegabilidade permanente, das peças, componentes e equipamentos são estabelecidos em regulamentação técnica aeronáutica própria.

ARTIGO 27.º

Transferência de funções e obrigações

1. Quando uma aeronave registada na Guiné-Bissau for operada no âmbito de um contrato de locação, fretamento ou outra forma por um operador com a sede ou

domicílio permanente num outro Estado signatário de Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, o Governo pode, através de acordo, transferir toda ou parte das suas funções e obrigações como Estado de registo à aeronave, para o Estado de operação, aceitando reciprocamente o inverso.

2. Nos casos previstos no número anterior, o Estado da Guiné-Bissau fica liberta das funções, aceitando reciprocamente o inverso.

3. Para que o referido acordo produza efeitos perante outros Estados ele deve ser registada na Organização de Aviação Civil Internacional para ser tornado público ou comunicado por uma das partes aos demais Estados a sua existência e alcance.

ARTIGO 28.º

Circulação aérea

1. As disposições relativas à regulamentação da circulação aérea, bem como as atribuições e o papel dos respetivos prestadores de serviços, são objeto de regulamentação técnica aeronáutica própria.

2. Sem prejuízo das regras que venham a ser estabelecidas pela autoridade aeronáutica, nos termos do número anterior, observar-se-ão, na circulação aérea nacional, as regras do ar instituídas pela Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 29.º

Coordenação civil militar

1. O controlo da circulação de aeronaves militares nacionais é coordenado entre o respetivo órgão e o serviço de controlo do tráfego aéreo.

2. As disposições relativas à coordenação entre o tráfego aéreo civil e o tráfego operacional militar constam dos regulamentos técnicos relativos aos serviços de circulação aérea.

3. A autoridade aeronáutica estabelece um processo formal de coordenação com a autoridade militar encarregue da defesa do espaço aéreo nacional, nos termos do Artigo 10.º do código aéreo nacional, relativo à questão de interceção de aeronaves.

ARTIGO 30.º

Exploração técnica de aeronave

1. As regras operacionais e as condições técnicas de utilização de aeronaves são definidas pela regulamentação própria relativa à operação de aeronaves, estabelecida pela autoridade aeronáutica.

2. A autoridade de aviação civil emite Certificado de Operador Aéreo (COA ou AOC) aos operadores aéreos, em condições de cumprir em permanência as disposições e especificações do regulamento relativo à operação de aeronave.

3. A autoridade de Aviação Civil supervisiona as atividades técnicas e operacionais de todos os operadores aéreos no território nacional para se assegurar que estes estão em condições de:

- a) Garantir a segurança e a eficiência de voo ainda a partir do solo, antes do início das operações;
- b) Operar a aeronave de forma contínua de acordo com os critérios da certificação inicial;
- c) Tomar medidas necessárias e apropriadas para resolver problemas de segurança identificados em relação a manutenção, operações técnicas e outras situações no âmbito da responsabilidade do operador aéreo, incluindo os atos do seu pessoal.

ARTIGO 31.º

Registo de aeronaves

1. A autoridade aeronáutica cria, através do regulamento técnico relativo a marca de nacionalidade e registo de aeronaves, as disposições relativas ao registo de aeronaves e sua conservação no Registo Aeronáutico Nacional, RAN, bem como as condições de alteração, recusa de registo, suspensão, radiação, os elementos que devem integrar a marca e as demais exigências legais e regulamentares.

2. É obrigatório o fornecimento dos elementos constantes do registo.

ARTIGO 32.º

Transporte aéreo de mercadorias perigosas

As condições de transporte aéreo de mercadorias perigosas são fixadas pelo regulamento técnico aeronáutico relativo as mercadorias perigosas.

ARTIGO 33.º

Assistência meteorológica

1. Todos os aeródromos nacionais abertos ao tráfego aéreo devem estar dotados de serviços de informação e assistência meteorológica.

2. Os padrões, normas e procedimentos para aprovação dos serviços previstos no número anterior constam da regulamentação técnica relativa a assistência meteorológica a navegação aérea editada pela autoridade aeronáutica competente.

ARTIGO 34.º

Serviço de gestão de informação aeronáutica

1. Pelas disposições do Anexo 15 da OACI a Guiné-Bissau deve possuir um Serviço de Informação Aeronáutica (AIS) ao qual cabe organizar e publicar as informações aeronáuticas na forma de um pacote Integrado de informações composto pelos seguintes elementos utilizados para divulgar tipos específicos:

- a) Publicação de Informações Aeronáuticas - AIP;
- b) Circulares de informação aeronáuticas;

- c) Avisos a navegação aérea ou NOTAM;
- d) Listas de verificação;
- e) Boletins de informação prévia ao Voo.

2. O objetivo principal do serviço de informação aeronáutica é garantir o fluxo de toda informação necessária a segurança, regularidade e eficiência da navegação aérea, através de disponibilização aos usuários de toda a informação necessária ao correto planeamento e execução do voo, considerando que qualquer omissão ou incorreção de informações pode implicar grave perigo a segurança aérea.

3. A gestão de informação aeronáutica é delegada ao organismo a que é confiado a prestação de serviço da navegação aérea, nos termos do Artigo 78.º do Código Aéreo, no conjunto do território ou espaço confiado a jurisdição da Guiné-Bissau.

4. A autoridade aeronáutica deve aprovar a organização e o funcionamento dos serviços de gestão de informação aeronáutica e assegurar a sua supervisão em conformidade com o regulamento próprio, respeitando os padrões internacionais estabelecidos no Anexo 15 a Convenção.

ARTIGO 35.º

Telecomunicações aeronáuticas

1. O Governo assegura, através do organismo que delega a prestação de serviço da navegação aérea, o estabelecimento dos serviços fixos, móvel, de rádio navegação e difusão das informações aeronáuticas necessárias a segurança da navegação aérea em conformidade com as disposições normativas da OACI e os regulamentos da União Internacional das Telecomunicações.

2. Pelo Artigo 73.º, alínea g), do Código Aéreo da Guiné-Bissau, as aeronaves que circulam no território nacional devem obrigatoriamente ter a bordo as respetivas licenças de estação rádio que confirmam estarem equipadas com os dispositivos de comunicação rádio necessários a segurança de voo em condições estabelecidas pelo regulamento aeronáutico relativo as operações técnicas de aeronaves.

3. Os procedimentos, funcionamento, composição, objeto das comunicações e o controlo das estações constam no regulamento técnico próprio de conformidade com as normas estabelecidas nas convenções internacionais.

ARTIGO 36.º

Operações aeroportuárias

As operações aeroportuárias compreendem todos os procedimentos e ações relacionadas com a utilização de aeronaves cujos padrões, normas e procedimentos aplicados a operação de voo são estabelecidos em regulamentação técnica específica.

ARTIGO 37.º**Luta contra incêndio**

O serviço de luta contra incêndio que implique aeronaves é organizado no território nacional de acordo com a regulamentação técnica específica e as disposições internacionais relativas a matéria.

ARTIGO 38.º**Unidades de medidas**

As unidades de medidas a utilizar nas operações aéreas e terrestres no espaço aéreo nacional e nos espaços aéreos que lhe são confiados são determinadas pelos regulamentos aeronáuticos relativos a unidades de medidas previstos no número 3, alínea, Artigo 3.º do presente decreto.

ARTIGO 39.º**Aeródromos**

1. É da competência exclusiva do Governo autorizar a construção de aeródromos, heliportos e hidro bases civis públicos.

2. Os padrões, normas e procedimentos para a construção, licenciamento, certificação, exploração, reabilitação e manutenção de aeródromos, heliportos e hidro bases são estabelecidos em regulamentação técnica relativa ao aeródromo editada pela autoridade aeronáutica.

3. Os aeródromos nacionais só podem ser utilizados para aterragem e descolagem quando devidamente licenciados e certificados pela autoridade aeronáutica que emite as respetivas licenças e certificados, de acordo com a regulamentação referida no número anterior.

ARTIGO 40.º**Acesso às áreas de manobra de aeronaves**

1. O regulamento de aeródromo estatui também sobre a proibição de deixar qualquer animal penetrar ou colocar objetos suscetíveis de constituir obstáculo nas áreas dos aeródromos públicos destinados a manobra de aeronaves, bem como de entrada de pessoas ou veículos nas referidas áreas sem autorização dos serviços de controlo de tráfego aéreo do respetivo aeródromo.

2. A entidade responsável pela prestação de serviços aeroportuários deve usar todos os meios adequados e necessários de forma a evitar a entrada e permanência de animais ou oblocação de objetos nas referidas áreas.

3. O regulamento técnico relativo ao aeródromo fixa ainda as condições para o embargo de obras ou construções de qualquer, sua modificação ou, ainda, ordenar sua demolição nos termos dos Artigos 109.º e 112.º do Código Aéreo.

ARTIGO 41.º**Supervisão de segurança operacional**

1. A autoridade aeronáutica procede a uma supervisão de segurança operacional contínua de forma a se assegurar que os procedimentos e as práticas que pro-

movam a segurança operacional sejam mantidos de acordo com as leis e regulamentos em vigor.

2. Os inspetores da Autoridade de Aviação Civil da Guiné-Bissau tem por missão supervisionar continuamente as atividades dos detentores de licenças, certificados, autorizações ou outras aprovações emitidas ou homologadas pela referida autoridade, conforme o caso.

3. Os inspetores da AACGB são detentores de poder de autoridade e, no exercício das suas funções, têm as prerrogativas previstas no Código Aéreo, Artigo 43.º, designadamente.

ARTIGO 42.º**Medidas de execução e sanções**

Em caso de incumprimento das determinações da autoridade aeronáutica ou infração das normas e requisitos técnicos aplicáveis as atividades objetos de licenciamento, certificação, autorização e outras concessões enumeradas no Código Aéreo, pode o presidente do Conselho de Administração da AACGB.

- a) Suspender ou cancelar as licenças, autorizações e certificações concedidas, nos termos estabelecidos na respetiva regulamentação;
- b) Ordenar a cessação de atividades, a imobilização de aeronaves ou o encerramento de instalações, até que, após inquérito ou inspeção, deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infração;
- c) Solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razões de segurança, devendo a referida medida ter a execução imediata.

ARTIGO 43.º**Resolução de problemas de segurança**

1. As violações das disposições técnicas do Código Aéreo, da legislação avulsa em vigor, das normas comunitárias, dos regulamentos técnicos aeronáuticos e instruções emitidas pela autoridade aeronáutica, são puníveis com sanções pecuniárias e acessórias, nos termos da lei, sem prejuízo da competência.

2. Os valores das multas e os tipos de sanções acessórias estão previstas no decreto relativo as Contraordenações Aeronáuticas Cíveis, e são aplicados pela autoridade aeronáutica, nos termos deste diploma e do Artigo 341.º do Código Aéreo da Guiné-Bissau.

3. Quando através de supervisão de segurança se verificar que um titular de uma licença, certificado, qualificação ou outra aprovação não cumpre com os requisitos legais ou regulamentares em vigor, a Autoridade de Aviação Civil deve notificar o fato ao referido titular e determinar-lhe o tempo para aplicação das necessárias medidas corretivas.

4. Se o titular a que se refere o número anterior não resolver o problema identificado dentro do prazo prescrito

a autoridade de Aviação Civil deve tomar medidas que se impõem e, conforme o caso, determinar a suspensão temporária ou permanente, revogação dos privilégios do titular ou irradiação do título.

5. Em caso de revogação ou suspensão, independentemente dos motivos que o justificam, o titular deve remeter imediatamente a autoridade de Aviação Civil o título ou os privilégios emitidos.

ARTIGO 44.º

Informação de segurança

1. A Autoridade de Aviação Civil assegura a implementação e o funcionamento do sistema de comunicação de ocorrências, instituído pelo código aéreo.

2. O governo, sob proposta da Autoridade de Aviação Civil, determina através de decreto, o âmbito, as modalidades e os demais aspetos de funcionamento do sistema.

3. O sistema tem como finalidade contribuir para o aumento da segurança aérea e de promover a prevenção de acidentes e incidentes com aeronaves, através da garantia de comunicação, recolha, armazenamento, proteção e divulgação das informações relevantes.

4. A comunicação de ocorrências visa reforçar a segurança aérea, não podendo ser utilizada para apuramento de qualquer tipo de responsabilidade.

ARTIGO 45.º

Acidentes e incidentes graves

1. O órgão permanente e independente de investigação técnica de acidentes de aviação, ou simplesmente, Órgão de Investigação de Acidente Aérea, OIAA, é instituído transitoriamente junto da Autoridade de Aviação Civil da Guiné-Bissau, nos termos fixados pelo código aéreo.

2. O OIAA é considerado entidade competente para o efeito de investigação de acidentes no espaço sob jurisdição da Guiné-Bissau e tem por objetivo:

- a) A investigação técnica dos acidentes ou incidentes graves com aeronaves civis tripuladas;
- b) A participação nos programas e políticas de prevenção de acidentes e acidentalidade de aeronaves;
- c) A promoção de estudos e propor medidas de prevenção que visem reduzir a sinistralidade aeronáutica;

d) Elaborar e divulgar os relatórios técnicos sobre acidentes e assegurar a participação em comissões ou atividades, nacionais ou estrangeiras.

3. As entidades públicas e privadas envolvidas no setor de aviação civil devem contribuir para as investigações e prestar assistência ao órgão de investigação em estrito cumprimento das disposições do código aéreo e regulamentos em vigor.

4. O Órgão de Investigação de Acidente Aérea (OIAA) notifica a Organização Internacional da Aviação Civil (OACI) e os Estados envolvidos de quaisquer acidentes ou incidentes graves que tenham ocorrido no território nacional ou em áreas confiadas a sua jurisdição e publica relatórios de acidentes ou incidentes graves de acordo com as disposições concernentes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional e das normas internacionais em vigor.

ARTIGO 46.º

Disposições finais

O membro do Governo responsável pelo setor de aviação civil regula por despacho ou, despacho conjunto, com o membro do Governo implicado, os demais aspetos do Código Aéreo relativos a segurança da aviação civil.

ARTIGO 47.º

Revogação

São revogadas todas as disposições anteriores que contrariam o presente decreto.

ARTIGO 48.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 14 de abril de 2022. – O primeiro-ministro, **Nuno Gomes Nablam**, O ministro dos Transportes e Comunicações, **Aristides Ocante da Silva**.

Promulgado em 8 de junho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, General do Exército, Comandante Supremo das Forças Armadas, **Umaro Sissoco Embaló**.